



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001548/95-16  
Recurso nº. : 14.967  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1991 e 1992  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
SANTA MARIA - RS  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Interessado : CÉSAR AUGUSTO ANDREIS  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.073

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retificando o que estiver incorreto.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa pela falta da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ou pelo seu atraso, que, aplicada no lançamento, possuir a mesma base de cálculo da multa de ofício também lançada, não deve prevalecer, mantendo-se tão somente a multa de ofício.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em Santa Maria/RS e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-10.882, de 13/07/1999, para, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16  
Acórdão nº. : 106-12.073

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ, GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16  
Acórdão nº. : 106-12.073  
  
Recurso nº. : 014.967  
Interessado : CESAR AUGUSTO ANDREIS

**RELATÓRIO**

O presente processo volta à pauta desta Câmara em função da interposição de embargos de declaração por parte do Delegado da Receita Federal em Santa Maria, cuja exposição de motivos encontra-se à fl. 136, na qual aquela autoridade afirma que gostaria de ver esclarecida a contradição existente no acórdão 106-10.882, posto que a decisão deste colegiado foi no sentido de ...*DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto...*, enquanto que o voto foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão nº 884/97 em sua íntegra.

Para maior clareza, leio em sessão o acórdão em questão de nº 106-10.882, de 13/07/99 (fls. 126 a 134).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16  
Acórdão nº. : 106-12.073

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Trata o presente processo, de auto de infração em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela construção de imóvel sem respaldo de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

O crédito tributário constituído compõe-se de parcelas referentes a imposto, juros de mora, multa de ofício e por atraso na entrega da declaração.

A decisão foi no sentido de ... *DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos*. Porém, no voto da ilustre Relatora Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, encontra-se o seguinte texto:

*Quanto à multa por falta da entrega da declaração de rendimentos, alega o contribuinte que tal multa é indevida porque ele não se encontrava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos em qualquer dos exercícios em foco.*

*Entretanto, consoante acima explicitado, não cabe esta alegação do contribuinte vez que, como não se conseguiu comprovar os valores efetivamente auferidos pelo contribuinte, não se pode simplesmente*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16  
Acórdão nº. : 106-12.073

*colocar que o mesmo não estava obrigado a entregar tal declaração, quando argumentos subsistentes informam a existência de renda maior que amparou a construção do imóvel especificado. Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a decisão n.º 884/97 em sua íntegra.*

Clara é a contradição entre a decisão e o voto, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos de declaração impetrados pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria.

No presente caso, no meu entender, o equívoco está no voto e não na decisão, posto que a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, nas circunstâncias em que demonstram os autos, deve ser subtraída do lançamento, pois ela não convive com a multa de ofício, por possuir a mesma base de cálculo, entendimento este já consagrado neste Colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão n.º 106-10.882, da sessão de 13 de julho de 1999, para, acolhendo os embargos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo do lançamento a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
THAISA JANSEN PEREIRA